



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

956

02.02.2015 a 06.02.2015

## Sumário

### Direito Administrativo.....3

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Registro. Concomitância do ensino médio e do curso profissionalizante. Possibilidade. ....3

Educação. Diploma. Exigência de conclusão de disciplina do ensino médio após o término do curso superior. Impossibilidade. Situação de fato consolidada.....3

Gratificação eleitoral. Chefes de cartório e escrivães. Prescrição. Súmula 85/STJ. Leis 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 19.784/97 e Portaria 158/2002. Pagamento da função integral. REsp 1.258.303-PB submetido ao rito de recursos repetitivos. Impossibilidade.....4

### Direito Ambiental.....5

Infração ambiental. Transporte de madeira. Guia florestal. Divergência das essências florestais declaradas e transportadas. Apreensão de veículo automotor. Liberação: possibilidade. .... 5

### Direito Civil.....5

Contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em data posterior à edição da Lei n. 8.692/1993. Quitação parcial da dívida. Vedação prevista no art. 29 que não alcança o mutuário, na hipótese. Prejuízo a ser suportado pelo agente financeiro. ....5

### Direito Constitucional.....6

Revisão da anistia por parte da comissão especial interministerial. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação à publicidade. Prescrição afastada. ....6



Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do regime geral de previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. ....	6
<b>Direito Penal</b> .....	<b>8</b>
Crime contra a ordem tributária. Lei n. 8.137/90, art. 1º, I a IV. Delito material. Constituição definitiva do crédito tributário. Ausência. Condição objetiva de punibilidade. Coação ilegal. Ausência de justa causa. Pertinência. ....	8
Reintegração de posse contra comunidade indígena e contra a União. Representação por prisão preventiva do paciente, cacique indígena, formulada pela Polícia Federal. Estabelecida medida cautelar substitutiva da prisão. Expedido mandado de intimação do paciente com a finalidade de desocupar a área em litígio, sob pena de ser revogada a medida cautelar substitutiva. Constrangimento ilegal. Caracterização. ....	8
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>9</b>
Revisão de benefício concedido após a CF/88. Equivalência em número de salários mínimos. Impossibilidade. ....	9
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>9</b>
Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo de carteiro. Candidato reprovado no exame de capacidade física. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. ....	9
Improbidade administrativa. Violação ao princípio da moralidade administrativa. Denúncia de assédio sexual. Ausência de elementos suficientes a comprovar os fatos. ....	10
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>11</b>
Excesso injustificado de prazo na investigação. Constrangimento ilegal .....	11
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>11</b>
Embargos à arrematação. Art. 746, caput, do CPC. Legitimidade do devedor/executado, não de terceiros estranhos à relação processual. Penhora de imóvel. Alienação judicial. Intimação do cômputo do executado. Prescindibilidade. Art. 687, § 5º, do CPC. ....	11



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Registro. Concomitância do ensino médio e do curso profissionalizante. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Registro. Concomitância do ensino médio e do curso profissionalizante. Possibilidade.*

I. A Lei nº 7.394/85, em seu art. 4º, § 2º, estabelecia que “em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente”.

II. No entanto, esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.508/2002, permitindo o ordenamento jurídico a realização concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia.

III. “A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004”. (AMS 2005.34.00.030328-3/DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/11/2009 e-DJF1 P. 244)

IV. Na mesma linha de entendimento: REO 2007.34.00.013919-7/DF, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 18/06/2010 e-DJF1 P. 506; REOMS 2008.35.00.023537-6/GO, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), 15/04/2011 e-DJF1 P. 482; AMS 2004.34.00.018753-6/DF, rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 08/03/2013 e-DJF1 P. 926.

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0007569-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel.Conv. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Sétima Turma, e-DJF1 p.881 de 06/02/2015)

Educação. Diploma. Exigência de conclusão de disciplina do ensino médio após o término do curso superior. Impossibilidade. Situação de fato consolidada.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Preliminares rejeitadas. Educação. Diploma. Exigência de conclusão de disciplina do ensino médio após o término do curso superior. Impossibilidade. Situação de fato consolidada.*

I. As preliminares aduzidas pelos apelados não merecem prosperar, uma vez que compete à Universidade e ao Conselho profissional, respectivamente, a expedição do diploma de nível superior e a manutenção preventiva do registro profissional da apelante. Assim, não há que se falar, na hipótese, em litisconsórcio necessário, nem tampouco em ausência de ato coator.

II. Afigura-se abusiva e desarrazoada a negativa de expedição do diploma de conclusão do



ensino superior de odontologia pelo mero fato de não ter a apelada concluído a disciplina educação artística, no ensino médio.

III. Ora, a exigência deveria ter sido feita no início do curso superior e não após a conclusão deste. Com efeito, o ilustre membro do Ministério Público Federal que oficiou nesta instância bem discerniu o absurdo da situação imposta à apelante, *verbis*: “Dessarte, ainda que se aceite como verdadeira a tese de que a impetrante não cursou a disciplina ‘Educação Artística’ no ensino médio, considerando-se as peculiaridades da hipótese sub judice, em que o Curso de Odontologia foi regularmente integralizado, bem como o exercício da profissão por quase 03 (três) anos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não recomendam a desconstituição de uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo”.

IV. Precedente desta Corte.

V. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AMS 0000877-04.2008.4.01.3812 / MG, Rel.Conv. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Sétima Turma, e-DJF1 p.882 de 06/02/2015)

Gratificação eleitoral. Chefes de cartório e escrivães. Prescrição. Súmula 85/STJ. Leis 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 19.784/97 e Portaria 158/2002. Pagamento da função integral. REsp 1.258.303-PB submetido ao rito de recursos repetitivos. Impossibilidade.

*EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Gratificação eleitoral. Chefes de cartório e escrivães. Prescrição. Súmula 85/STJ. Leis 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 19.784/97 e Portaria 158/2002. Pagamento da função integral. REsp 1.258.303-PB submetido ao rito de recursos repetitivos. Impossibilidade.*

I. Os servidores da Justiça Estadual que tenham exercido as funções de chefe de cartório ou de escrivão eleitoral das zonas eleitorais do interior dos estados não têm direito a receber a gratificação mensal pro labore (gratificação eleitoral) referente ao período de 1996 a 2004 no valor correspondente à integralidade das Funções Comissionadas FC-01 e FC-03 pagas a servidores do Poder Judiciário Federal (REsp 1.258.303-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/2/2014).

II. Apelação não provida. (AC 0006677-63.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.247 de 04/02/2015)



## DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Transporte de madeira. Guia florestal. Divergência das essências florestais declaradas e transportadas. Apreensão de veículo automotor. Liberação: possibilidade.

*EMENTA: Ambiental. Mandado de segurança. Infração ambiental. Transporte de madeira. Guia florestal. Divergência das essências florestais declaradas e transportadas. Apreensão de veículo automotor. Liberação: possibilidade. Sentença mantida.*

I - Assente neste Tribunal a orientação de que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e destinação de veículo transportador, na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98, somente se justifica quando restar caracterizada a hipótese de sua utilização exclusiva e reiterada em atividade ilícita.

II - Remessa oficial à qual se nega provimento. (REOMS 0004085-02.2008.4.01.4101 / RO, Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, e-DJF1 p.986 de 04/02/2015)

## DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em data posterior à edição da Lei n. 8.692/1993. Quitação parcial da dívida. Vedação prevista no art. 29 que não alcança o mutuário, na hipótese. Prejuízo a ser suportado pelo agente financeiro.

*EMENTA: Civil. Contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em data posterior à edição da Lei n. 8.692/1993. Quitação parcial da dívida. Vedação prevista no art. 29 que não alcança o mutuário, na hipótese. Prejuízo a ser suportado pelo agente financeiro.*

I. Tem o autor direito à plena quitação e à liberação da hipoteca que onera o imóvel constante do contrato de mútuo, cujo financiamento foi parcialmente liquidado com base na Medida Provisória n. 1.635/1998, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.150/2000, considerando que o saldo remanescente, objeto do segundo ajuste, foi totalmente pago pelo mutuário, não podendo esse direito ser obstado por erro exclusivo do agente financeiro, ao autorizar a quitação do primeiro acordo pelo FCVS, quando o art. 29 da Lei n. 8692/1993 veda



essa cobertura às operações por ela regidas.

II. Sentença confirmada. 3. Apelação não provida. (AC 0000958-07.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.976 de 04/02/2015) Direito Constitucional

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Revisão da anistia por parte da comissão especial interministerial. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação à publicidade. Prescrição afastada.

*EMENTA: Constitucional e administrativo. Revisão da anistia por parte da comissão especial interministerial. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação à publicidade. Prescrição afastada.*

I. As publicações no Diário Oficial da União dos Decretos n. 5.115 e 5.215, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise do pedido de anistia, violam o devido processo legal, não assegurando a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo.

II. O Diário Oficial da União, órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público Federal, não assegura ao administrado o exercício do contraditório em processos administrativos de seu interesse, não sendo razoável considerar que tudo o que nele é publicado é de ciência real pelos interessados, havendo, nesse caso, apenas uma presunção relativa de conhecimento.

III. Inocorrência da prescrição, visto que a pretensão do autor é para que seja afastado o prazo previsto nos Decretos ns. 5.115 e 5.215, de 2004, em razão de não ter sido pessoalmente intimado, o que teria violado o princípio da publicidade, por isso que não há sentido em se computar o prazo prescricional a partir da publicação dos referidos decretos, já que deles não tomou conhecimento o jurisdicionado.

IV. Apelação da parte autora provida. (AC 0041216-67.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 p.655 de 04/02/2015)

Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do regime geral de previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito.



*EMENTA: Direito constitucional e previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do regime geral de previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios: majoração.*

I. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores.

III. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE).

IV. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal.

V. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Recurso adesivo da parte autora provido.(AC 0050320-52.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma, e-DJF1 p.378 de 04/02/2015)





## DIREITO PENAL

Crime contra a ordem tributária. Lei n. 8.137/90, art. 1º, I a IV. Delito material. Constituição definitiva do crédito tributário. Ausência. Condição objetiva de punibilidade. Coação ilegal. Ausência de justa causa. Pertinência.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Lei n. 8.137/90, art. 1º, I A IV. Delito material. Constituição definitiva do crédito tributário. Ausência. Condição objetiva de punibilidade. Coação ilegal. Ausência de justa causa. Pertinência. Ordem concedida.*

I. O crime de sonegação fiscal é considerado crime material, exigindo a efetiva supressão ou redução do tributo ou acessório para a configuração do delito.

II. Tratando-se de crime material ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo é uma condição objetiva de punibilidade. A supressão ou redução do tributo, conforme preceitua o art. 1º da Lei n. 8.137/90, configura-se elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja a decisão final em sede administrativa.

III. Ordem concedida. (HC 0058489-74.2014.4.01.0000 / BA, Rel.Conv. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, e-DJF1 p.877 de 04/02/2015)

Reintegração de posse contra comunidade indígena e contra a União. Representação por prisão preventiva do paciente, cacique indígena, formulada pela Polícia Federal. Estabelecida medida cautelar substitutiva da prisão. Expedido mandado de intimação do paciente com a finalidade de desocupar a área em litígio, sob pena de ser revogada a medida cautelar substitutiva. Constrangimento ilegal. Caracterização.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas corpus preventivo. Reintegração de posse contra comunidade indígena e contra a União. Representação por prisão preventiva do paciente, cacique indígena, formulada pela Polícia Federal. Estabelecida medida cautelar substitutiva da prisão. Expedido mandado de intimação do paciente com a finalidade de desocupar a área em litígio, sob pena de ser revogada a medida cautelar substitutiva. Constrangimento ilegal. Caracterização. Ordem concedida.*

I. A ameaça de prisão do paciente caracteriza desvirtuamento de medida cautelar penal para ação diversa, com o fim de coagir o paciente ao cumprimento de decisões cíveis, exaradas em outro processo, que trata de reintegração de posse.

II. Violação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que fica caracterizada.





III. Constrangimento ilegal positivado. Ordem concedida. (HC 0061865-68.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Conv. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, e-DJF1 p.881 de 04/02/2015)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício concedido após a CF/88. Equivalência em número de salários mínimos. Impossibilidade.

*EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício concedido após a CF/88. Equivalência em número de salários mínimos. Impossibilidade.*

I. A manutenção da proporcionalidade do mesmo número de salários mínimos da época da concessão dos benefícios, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88, foi assegurada, no período de 05/04/89 a 04/04/91, apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88.

II. Após a data da implantação dos planos de custeio da Previdência Social não mais existe correspondência do benefício ao número de salários mínimos a que anteriormente poderia equivaler, pois a Constituição Federal de 1988 previu critério de reajuste diferenciado a partir de então, inexistindo direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n. 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III. Considerando que a parte autora é titular de benefício concedido após a CF/88, não lhe assiste o direito à revisão com aplicação da equivalência ao número de salários mínimos, conforme pleiteado.

IV. Apelação da parte autora não provida. (AC 0027721-42.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma, e-DJF1 p.539 de 04/02/2015)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo de carteiro. Candidato reprovado no exame de capacidade física. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.



*EMENTA: Processo civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo de carteiro. Candidato reprovado no exame de capacidade física. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Retorno dos autos à origem para regular processamento. Apelação provida.*

I. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que o interessado proponha a ação de exibição de documentos. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que o apelante tem interesse jurídico a ser tutelado por intermédio da presente ação cautelar.

II. A ECT não providenciou a trazida aos autos de todos os documentos pleiteados, razão por que remanesce o interesse da parte autora na integral solução da lide.

III. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda. (AC 0041081-87.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1045 de 04/02/2015)

Improbidade administrativa. Violação ao princípio da moralidade administrativa. Denúncia de assédio sexual. Ausência de elementos suficientes a comprovar os fatos.

*EMENTA: Processo civil e administrativo. Improbidade administrativa. Violação ao princípio da moralidade administrativa. Denúncia de assédio sexual. Ausência de elementos suficientes a comprovar os fatos. Sentença mantida.*

I. A inicial imputa ao apelado a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I da Lei n.º 8429/92 - “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”, em razão de assédio sexual no exercício da sua função de magistério.

II. Mas o material informativo dos autos, documental e oral (depoimentos de alunos e professores), examinado de forma contextualizada pela sentença, não dá guarida à imputação, pelo menos com a certeza que se exige para a condenação, que não pode ter base apenas em indícios (provas leves).

III. A prova oral, judicializada oito anos depois, não revelou a mesma nitidez fática dita existente na fase administrativa. Havendo regras claras a respeito do ônus da produção da prova - a quem alega incumbe provar (art. 333, I - CPC) -, não se poderia admitir, por mais compreensíveis que fossem os fundamentos do MPF, uma avaliação da prova, fraca e fragmentária, em desfavor da parte acusada.

IV. Desprovimento da apelação. (AC 0021972-50.2003.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.89 de 02/02/2015)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Excesso injustificado de prazo na investigação. Constrangimento ilegal

*EMENTA: Processual penal. Habeas corpus. Excesso injustificado de prazo na investigação. Constrangimento ilegal. Concessão do habeas corpus.*

I. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, é de cinco dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (art. 46 - CPP). No caso, a prisão data de 21/08/2014 e, até o momento, 15/12/2014, não foi oferecida a denúncia, e sequer terminou o inquérito policial, por incúria da instância oficial investigativa, afigurando-se evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo na investigação (art. 648, II - CPP).

II. Concessão da ordem de habeas corpus. (HC 0059514-25.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.878 de 04/02/2015)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à arrematação. Art. 746, caput, do CPC. Legitimidade do devedor/executado, não de terceiros estranhos à relação processual. Penhora de imóvel. Alienação judicial. Intimação do cônjuge do executado. Prescindibilidade. Art. 687, § 5º, do CPC.

*EMENTA: Tributário e processual civil. Embargos à arrematação. Art. 746, caput, do CPC. Legitimidade do devedor/executado, não de terceiros estranhos à relação processual. Penhora de imóvel. Alienação judicial. Intimação do cônjuge do executado. Prescindibilidade. Art. 687, § 5º, do CPC*

I. Segundo orientação jurisprudencial, os “embargos à arrematação correspondem a uma ação posta à disposição do devedor/executado, não de terceiros estranhos à relação processual, aos quais, obviamente, a lei oferece os embargos de terceiro para defesa de seus interesses”, razão pela qual andou bem o juízo de origem ao julgar extintos referidos embargos, sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade da Embargante para figurar no pólo ativo da demanda.

II. De outro lado, relativamente à intimação do cônjuge para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do § 5º do art. 687 do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Precedentes do colendo STJ e dos TRFs.



III. Em relação à questão processual, consistente na existência de Embargos de Terceiro opostos pelo Banco do Estado do Pará, verifica-se que tal alegação não foi objeto da exordial. O MM. Juiz Singular, atento ao pedido constata da inicial, delimitou a matéria em comento, da seguinte forma (fl. 25): “(...) Maria Dyrce Jacob Lobato após Embargos à Arrematação objetivando a decretação de nulidade das alienações levadas a efeito nos autos do processo executivo n. 2001.001900-7, tendo em conta não haver sido intimada da realização da praça, em ofensa ao disposto no art. 687 do CPC. (...)”

IV. Assim, observa-se que a discussão posta nestes autos está delimitada aos pontos indicados na sentença, de modo que não pode haver inovação do pedido, sendo certo que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta a ação, sendo-lhe defeso manifestar-se a acerca de matéria não suscitada na petição inicial (arts. 128 e 460 do CPC).

V. De igual forma, não procede a alegação de que o processo é nulo, em razão da ausência de citação do arrematante, porquanto, na espécie, o Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). Em outras palavras, a angularização da relação processual não se completou, razão pela qual, no ponto, também, não assiste razão à Embargante.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0004040-87.2006.4.01.3900 / PA, Rel.Conv. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Sétima Turma, e-DJF1 p.855 de 06/02/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)